



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Substitui a Lei nº. 915, de 12 de agosto de 2008, alterada pela Lei nº. 1.551, de 15 de junho de 2020, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Costa Rica – SIM, e inclui as taxas de serviços de inspeção sanitária de produtos de origem animal, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo o art. 73, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei substitui a Lei Municipal nº. 915, de 12 de agosto de 2008, e que foi alterada pela Lei nº. 1.551, de 15 de junho de 2020, que criou o SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Costa Rica/MS, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº. 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989, e que é o órgão responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais,



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º É expressamente proibido, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário oficial e credenciado, em conformidade com a Lei Federal nº. 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial e credenciado, com vínculo à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento.

Art. 6º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Costa Rica sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Fica a cargo do SIM - Serviço de Inspeção Municipal a fiscalização e o cumprimento desta Lei, e demais atos e normas regulamentadores



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Costa Rica/MS.

Art. 10 O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11 As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto n.º. 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA n.º. 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar n.º. 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei n.º. 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13 O Município de Costa Rica poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de ..., os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 3º Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no Serviço de Inspeção Municipal, ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras, sem prejuízo de cumprir a carga horária atribuída ao cargo.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 20 a 1.000 UMURFISC;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II deste artigo levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Primariedade;

Gravidade da Infração;

Não embaraço na fiscalização;

Capacidade econômica do infrator;

A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

A infração não afetar a qualidade do produto.

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

Reincidência do infrator;

Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

A infração ser cometido para obtenção de lucro

Agir com dolo ou má-fé;

Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 16 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17 Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Costa Rica que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão,



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21 As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 22 Fica instituída, no âmbito do Município de Costa Rica/MS, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23 São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24 As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o Anexo Único desta Lei.

Art. 25 A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 26 A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes da SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 27 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I – Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60%;

II – No mínimo 40% dos recursos devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 28 O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal

Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 29 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 30 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 Fica acrescido ao rol de taxas pelo exercício regular do poder de polícia, constante no Código Tributário Municipal – as Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, que consta do Anexo Único desta Lei.

Art. 32 Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Costa Rica fica declarado de natureza essencial.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, de 23 de agosto de 2023; 43º Ano de Emancipação Política e Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

ANEXO Único - Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal
Valores em UMUFIRSC

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	1	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	1	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	1	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	5	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (12 classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	1	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	1	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	5	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (12 classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	1	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	1	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	2	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústriais de pequeno porte (12 classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	0,5	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	0,5	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	0,1578 por animal	mensal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,0789 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	0,5 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	0,5 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	0,3 por tonelada ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	0,3 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	0,3 por tonelada ou fração	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	0,2 por tonelada ou fração	mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	0,2 por centena de quilo ou fração	mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterelizado	0,2 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,2 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	0,2 (por tonelada ou fração)	mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	0,2 (por tonelada ou fração)	mensal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	0,3 (por tonelada ou fração)	mensal
Manteiga	0,2 (por tonelada ou fração)	mensal
Margarina	0,2 (por tonelada ou fração)	mensal
Caseína, lactose e leite em pó	0,4 (por tonelada ou fração)	mensal
Creme de leite de mesa	0,3 (por tonelada ou fração)	mensal
Crème de leite industrial	0,2 (por tonelada ou fração)	mensal
Ovos	0,1 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
Mel	0,2 (por centena kg ou fração)	mensal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

Estamos enviando em apenso, para análise dessa Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 1.525, que Substitui a Lei nº. 915, de 12 de agosto de 2008, que versa sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Costa Rica – SIM.

O Serviço de Inspeção Sanitária consiste intrinsecamente, por base legal, em serviços de suma importância para a saúde pública, com previsão nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, e ainda, o que mencionam as Leis nº. 1.283/1950 e 7.889/1989, que torna obrigatório a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal.

Em 2008, foi aprovada a Lei nº. 915, e que foi alterada pela Lei nº. 1.551, em 15 de junho de 2020.

A razão basilar que nos leva a propor a alteração na legislação de fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, é o fato do município de Costa Rica fazer parte do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari – COINTA, que em 28 de setembro de 2021, reunido através de seus membros, decidiu aprovar o 1º Termo Aditivo ao Contrato do consórcio, estabelecendo assim, a unificação em algumas ações de interesses coletivos, e nesse caso decidiu unificar as ações de fiscalização do SIM, em todos os territórios dos municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal.

O art. 11, da nossa proposta define que: as agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto nº. 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº. 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Dessa feita, o Projeto de Lei que segue em apenso, segue a minuta que todos os municípios integrantes do COINTA, passaram a adotar no que tange aos serviços de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

A unificação das normas de inspeção e fiscalização sanitária, representa o conceito de avanço e modernização nos preceitos e normas para tratar com igualdade esse tipo de serviço nos municípios vinculados ao Consórcio Intermunicipal.

Observa-se, que as alterações não são de impacto ou de consequências que venha prejudicar o contribuinte, mas apenas reporta o rito normal de inspeção sanitária, obedecendo os protocolos convencionais, tendo, é claro, anexando os preços dos serviços, que faz constar do Anexo Único a esse Projeto de Lei.

Quanto às taxas de serviços, vale ressaltar que foram condicionadas o seu valor a vinculação com a Unidade de Referência Municipal - UMUFIRSC.

Sem outros particulares, despedimo-nos.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Ofício nº 764/2023/GAB/PMCR

Costa Rica, 23 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador AILTON MARTINS DE AMORIM
Presidente da Câmara Municipal
Costa Rica – MS
CEP. 79.550-000

Senhor Presidente,

Segue em apenso, o Projeto de Lei nº 1.525/2023, "*Substitui a Lei nº. 915, de 12 de agosto de 2008, alterada pela Lei nº. 1.551, de 15 de junho de 2020, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Costa Rica – SIM, e inclui as taxas de serviços de inspeção sanitária de produtos de origem animal, na forma que especifica.*

Atenciosamente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal